



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001484/2003-18
Recurso nº	132.412 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.179
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	EDSON CARREIRO LEITE - ESPÓLIO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VTN DECLARADO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO.

Há que se realizar a comprovação da área de preservação permanente, bem como a revisão do valor arbitrado pela autoridade fiscal, mediante Laudo Técnico, emitido por engenheiro habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, afastar a exigência de mais 61,32 ha de área de reserva legal constantes do laudo, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Por unanimidade de votos, acolher o VTN comprovado por meio de laudo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23 de outubro de 2003 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, no montante de R\$ 70.667,64 (setenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de multa proporcional e de juros legais, incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Sertaneja”, com área total de 1.501,5 ha., segundo a apuração da fiscalização, localizada no município de Campinaçu – GO.

Em 26/05/03, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1999. No entanto, o contribuinte não atendeu à referida intimação, motivo pelo qual a fiscalização constatou que as áreas referentes às áreas de utilização limitada e de pastagens foram declaradas erroneamente, “glosando”, portanto, as mesmas. Disto restou alterado o valor da Terra Nua para R\$336.336,00, razão pela qual procedeu a retificação de referida área, efetuando o lançamento em questão. Ademais, a respectiva alíquota de cálculo foi alterada de 0,30% para 8,60%, no que tange o cálculo do imposto suplementar lançado.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 17, bem como documentos de fls. 18 a 26, trazendo em suas razões, o seguinte:

- não concorda com o auto de infração, informando que a área de reserva legal foi averbada no cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Campinaçu, constando do Registro nº AV-03-242, que e em breve será anexada à esta impugnação, bem como a utilização da pastagem e o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, tão logo o perito avaliador conclua seus trabalhos.

Em 11/03/04, o contribuinte junta uma complementação ao seu pedido de impugnação (fls.27/29 e doc. De fls. 30/61), solicitando, por fim, o cancelamento do auto de infração e apresenta elementos para comprovação de suas razões, quais sejam:

- Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu para demonstrar a averbação das áreas de reserva legal;*
- Cópia da nota fiscal relativo à compra de vacinas (03 frascos de 50 doses de vacina aftosa, totalizando 150 doses, em 1998);*
- Instrumento Particular de Cessão de Posse e Venda de Benfeitorias com memorial descritivo de área de 61,32 ha. de reserva legal;*
- Cópia do protocolo de impugnação do ITR/94 95 e da intimação nº URU/GO.Nº 092/01 de 05/junho/2001, dando ciência da decisão SRL nº GNA0045/01 e anexos;*
- Cópia do Laudo de Avaliação de Imóveis – LAI da Prefeitura Municipal de Campinaçu – GO, mostrando que a valoração da terra nua efetuada no auto de infração é muito superior aos valores negociados na região.*

45

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento contestado, exarando a seguinte ementa:

“Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE RESERVA LEGAL. Atendida a exigência da fiscalização, quanto à comprovação das áreas de utilização limitada/reserva legal, cabe restabelecer parte das áreas assim declaradas, para efeito de apuração da base do cálculo do ITR/99.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Para justificar o VTN Declarado, rejeitado ela fiscalização, é imprescindível a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente registrada no CREA.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. Cabe alterar a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada com documentação hábil, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária.”

Intimado da mencionada decisão em 21/10/04 (fls. 72), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 19/11/04 (fls. 76 a 86), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- *argüi preliminar no sentido que o lançamento não foi tipificado corretamente, não sendo indicado o dispositivo legal que o enquadra;*
- *requer a anulação do referente auto.*
- *O contribuinte buscou cumprir a formalidade de averbar suas reservas, porém referido imóvel é formado por quatro glebas diferentes, três registradas no RGI de Campinaçu e uma adquirida através de cessão de posse. No que se refere às primeiras, houve a averbação, mas quanto a última, não foi possível realizar a averbação, no entanto, sua existência foi comprovada através de Laudo Agrônômico;*
- *É ilegal a exigência contida no § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, é ilegal, pois contém exigência que a lei não fez em seu texto;*
- *Cita o art.97, inc. III e IV do CTN e jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda;*
- *As áreas de preservação permanente ocupam grande parte do imóvel e corresponde a 452,2 ha., conforme Laudo Agrônômico;*
- *Não pode prosperar a tese de sub-avaliação expendida pela DRJ, tendo em vista que tal imóvel localiza-se em uma área de topografia desfavorável, com morros e serras que de acordo com a legislação ambiental não podem se exploradas;*
- *As áreas de pastagem devem ser revistas com base no Laudo Agrônômico;*

df

- De acordo com o Laudo há uma área de 200,0 ha. de pastagens formadas e 302,6 ha. de pastagens nativas, diferentemente do que havia sido declarado na DITR/99;

- Invoca a teoria da imutabilidade do lançamento tributário (art. 37 da CFRB e art.149 CTN) e os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e o Princípio administrativo da verdade material do Lançamento, citando também, as súmulas 346 e 473 do STF;

- Por fim, requer que seja acolhida a preliminar, ou, na hipótese de ser rejeitada, requer a retificação do lançamento com base no Laudo Agrônômico apresentado.

Na mesma oportunidade em que o contribuinte apresentou o recurso voluntário, conforme determinado pela intimação de fls. 72, apresentou a relação de bens e direitos retificada e procuração outorgada aos advogados, bem como os documentos de identificação destes.

Em 20/06/06, o contribuinte protocolou petição para requerer o recebimento e encaminhamento de um outro recurso voluntário, para reivindicar a retificação da multa cobrada já ratificada pela decisão da DRJ de Brasília.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário interposto em 19/11/04 reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, sendo de competência deste Egrégio Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa, o pleito da ora Recorrente tem por escopo requerer a retificação do lançamento de acordo com os dados do Laudo Agrônômico apresentado, a saber, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e a revisão das áreas de pastagem.

A contribuinte arguiu preliminar em razão do não enquadramento em dispositivo legal das infrações apontadas pelo Fisco no auto de infração. No entanto, verificou-se que efetivamente houve a tipificação e o enquadramento legal por parte da autoridade fiscal. Sendo assim, entendo por afastar a preliminar argüida visto que a exigência legal quanto a tipicidade da infração apontada, foi atendida pela fiscalização.

A decisão da DRJ de Brasília aceitou a área de reserva legal/utilização limitada de 476,7 ha., para fins de exclusão da tributação com base na averbação feita à margem da matrícula do imóvel no RGI, corroborando com o Laudo Técnico apresentado quando da fase de interposição do presente recurso.

No entanto, tal Laudo Técnico de fls. 92 à 111 trouxe a informação de que há uma área de preservação permanente de 452,29 ha., que não era de conhecimento do contribuinte quando da Declaração do ITR do exercício de 1999.

Cumpram-me acatar o pleito do contribuinte, no que tange a área de preservação permanente, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, tendo sido, de fato, comprovada a sua existência mediante Laudo técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART anotada no CREA.

A DRJ de Brasília decidiu por não acatar o pedido de revisão do VTN, argumentando que não havia Laudo Técnico de Avaliação indicando o respectivo valor. Reitera-se, entretanto, que a mesma decisão reconheceu a subavaliação do VTN declarado, pelo recorrente no montante de R\$ 26.500,00, que corresponde a R\$ 17,65 por hectare, muito abaixo do valor garantido no Sistema de Preços da Terra – SIPT, correspondente a R\$ 224,00 por hectare.

Todavia o contribuinte anexou aos autos, laudo técnico ante, que informa o valor da Terra Nua de R\$ 120.728,35, sendo, portanto, necessária a revisão do valor arbitrado pela fiscalização de R\$ 336.336,00.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, mantendo a área de reserva legal de 476,7 ha., acatando a área de preservação permanente de 452,29 ha. e o VTN de R\$ 120.728,35.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NANCI GAMA - Relatora